



CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE PELOTAS

Criado pela Lei nº 4.963 de 9 de Setembro de 2003

Alterado pela Lei nº 6.170 de 30 de outubro de 2014

Pelotas, 15.06.2016.

Of. 16/2016 / CMI.

Ao Sr. Vereador Ademar Fernandes de Ornel,
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas.

Protocolado no dia 16/06/2016 - 10:00h - 00000000000000000000000000000000

Senhor Vereador:

Sirvo-me do presente para encaminhar em anexo Parecer exarado por este Conselho, em resposta ao Of. Leg. nº 0229/16 que trata de Projeto de Lei de nº 1765/16.

Sendo o que temos para o momento e colocando-nos a disposição desta casa, sempre que convocados, manifestamos votos de consideração.

Atenciosamente,


Jaime Roberto Bendjouya,
PRESIDENTE DO C M IDOSO DE PELOTAS.





CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE PELOTAS

Criado pela Lei nº 4.963 de 9 de Setembro de 2003

Alterado pela Lei nº 6.170 de 30 de outubro de 2014

Parecer

Trata-se o Presente Expediente de resposta a Consulta sobre o PL nº 1.765/16 para emissão opinatória por parte do Conselho Municipal do Idoso de Pelotas.

Estudada a matéria por parte dos Conselheiros, passamos a elencar as opiniões relativas a matéria.

Quanto ao mérito, julgamos ser o referido projeto pleno em sua idealização, entretanto entendemos que vários aspectos devam sofrer alterações e adequações de modo a que se torne mais explícito, coerente e que permitam sua aplicabilidade;

Comecemos pois em analisar a ementa do referido projeto, comete erro a matéria ao utilizar, mesmo sendo de uso comum, mas ferindo o vernáculo, o uso do termo “*Shopping Center*”, posto que entendido como melhor o termo “*Centro Comercial*”, não vemos também, pelo menos à Luz do Conhecimento Científico ora existente, condição de que “não-mulheres” sejam gestantes, sem que tão somente isto de forma alguma fosse alterar o mérito do referido projeto.

Entretanto julguemos a aplicabilidade das “mesas e cadeiras” a serem asseguradas, a partir de situações hipotéticas:

1. *Imaginemos que uma família em seu aspecto amplo, seja formada por avós (idosos), um casal (formado por um obeso mórbido e sua esposa grávida), que já possua dois filhos, sendo um, portador de deficiência física. Como pretende o Legislador que tais clientes sejam dispostos? Os idosos em uma mesa; o marido em outra; a esposa em uma terceira mesa, o filho portador de deficiência em uma quarta mesa e por fim o filho “normal” em uma quinta mesa?? Convenhamos, fere o princípio da racionalidade...*
2. *Uma segunda situação onde num grupo existam tantos referenciados como preferenciais e cidadãos comuns, não elencados entre o grupo dos referenciados, pretende pois o legislador que fiquem em mesas separadas???*

Entende este Conselho que deva principalmente existir o bom senso e para tanto, melhor seria que existissem assentos devidamente identificados, o que poderia ser por cor ou qualquer outro sistema de identificação para cada uma das condições elencadas, e que tais assentos devam ser disponibilizados ou oferecidos sempre que solicitados. Mal comparando, como a existência de cadeiras altas para crianças, em um número que atendesse o requerido.



(1/2)

Doutra parte, entende este Conselho que tal projeto fere os princípios da razoabilidade, posto que reúne em seu escopo indivíduos diferentes em situações aparentemente similares, engloba *idosos, portadores de deficiência, obesos mórbidos e gestantes* e expõe na Justificativa ao PL a necessidade tão somente de assegurar ao idoso todos os direitos à cidadania, sem nenhuma menção aos demais elencados.

No Art. 1º §2º surge uma incongruência pois, se visa assegurar atendimento preferencial conforme previsto em seu escopo, descarta tal atendimento aos portadores de deficiência física.

Ainda no *caput* do Art. 1º, carece o projeto da devida fundamentação ao estipular aleatoriamente a parcela de 5% de reserva, posto que **somente** quanto a população idosa no Município já concorrem aproximadamente 16% da população, sendo que em 2020 deveremos sobrepor aos 19% e a tendência é que siga em um crescendo, o que em 2050 deverá representar não só em Pelotas, como em todo o País uma inversão da pirâmide etária.

S.m.j., totalmente descabida a vinculação na Justificativa de impor penalidades supostamente previstas no CDC, por dois aspectos:

1. Mesmo que assim existissem, não é elencada qualquer referência a isto no escopo do PL, o que ao nosso ver tornaria tal referência totalmente inócuia.
2. Inviável juridicamente a menção de punibilidade por Legislação Federal, em Legislação Municipal, posto que se tal é prevista na Legislação maior, desnecessária a referência, não cabendo inclusive legislar em âmbito Municipal sobre sua aplicabilidade ou não.

Isto posto, ainda cabe ressaltar tratar-se de lei totalmente inócuia, editada apenas para efeito externo, aliás infelizmente sendo esta uma prática comum ao aviar leis para todos os gostos, embora sejam juridicamente impróprias, pois são propostas normas a serem cumpridas sem a devida imposição de penas ou restrição a quem não as cumprir.

Por fim totalmente contraditórios as Art. 3º e 4º, pois se no Art. 3º é previsto um **Vacatio legis** de 180 (cento e oitenta) dias, o Art. 4º torna a Lei em vigor na data de sua publicação.

É o Parecer.

Pelotas, 14 de junho de 2016.


Jaime Roberto Bendjouya,
Presidente do Conselho Municipal
do Idoso de Pelotas.

